



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>15374.724344/2009-83</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3301-014.180 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	17 de setembro de 2024
<b>RECURSO</b>	EMBARGOS
<b>EMBARGANTE</b>	FAZENDA NACIONAL
<b>INTERESSADO</b>	PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Período de apuração: 01/03/2005 a 31/03/2005

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

Devem ser acolhidos os embargos de declaração quando se constata a existência de omissão do colegiado em ponto sobre o qual deveria pronunciar.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os presentes embargos, sem efeitos infringentes, para sanear a omissão suscitada.

(documento assinado digitalmente)

Aniello Miranda Aufiero Júnior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Guilherme Derouledé, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Marcio Jose Pinto Ribeiro, Bruno Minoru Takii, Neiva Aparecida Baylon (substituto[a] integral), Aniello Miranda Aufiero Junior (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, alegando que a decisão embargada incorreu em omissão ao não apresentar as razões para o provimento do recurso em relação às despesas com “Hotelaria Marítima e Terrestre”, “Taxas Portuárias/Despesas Aduaneiras” e “Tratamento de Impactos Ambientais”.

Os despachos de admissibilidade de e-fls 3582/3584 e 3589/3590. concluíram pela existência das omissões, uma vez que as razões de decidir não abrangeram a reversão das glosas de tais despesas, embora tanto no resultado do acórdão quanto no dispositivo do voto, consta que a reversão das glosas das referidas despesas foi provida por unanimidade.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Erro! Fonte de referência não encontrada.**, Relator.

Os embargos atendem aos pressupostos de admissibilidade recursal e deles conheço.

Verifica-se que o resultado do acórdão e o dispositivo do voto estão em consonância com o disposto na Ata de Julgamento, que deve retratar o que, de fato, ocorreu no julgamento, nos termos do artigo 113 do Regimento Interno do CARF.

No caso, a Ata de Reunião de Julgamento constante no *site* do CARF, no período de 24/10/2023 a 26/10/2023, traz a seguinte decisão proferida nos presentes autos:

Relator(a): LAERCIO CRUZ ULIANA JUNIOR

Processo: 15374.724344/2009-83

Recorrente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS e Interessado: FAZENDA NACIONAL

ACÓRDÃO 3301-013.510

Decisão: Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer, em parte, do recurso voluntário, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para reverter as glosas dos créditos das despesas com (1) “Construção, Manutenção e Reparo Naval”, (2) “Inspeção de Equipamentos”, (3) “Limpeza Industrial” (revertida no relatório fiscal), (4) “Projeto de Impacto Ambiental”, (5) “**Hotelaria Marítima e Terrestre**”, (6) “**Taxas Portuárias/Despesas Aduaneiras**”, (7) “**Tratamento de Impactos Ambientais**” e (8) transporte aéreo de funcionários para as plataformas de petróleo em alto mar. Por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário, para manter as glosas com “Conservação e Limpeza das Áreas”, “Exames Clínicos”, “Segurança do Trabalho” e “Serviço de Reflorestamento”, “Andaime – Montagem e Desmontagem”, “Construção e Instal. e Mon. Industriais” e “Obras de Reforma/Const/Instal/Edificação em geral”. Vencidas as Conselheiras Juciléia de Souza Lima e Sabrina Coutinho Barbosa, que revertiam as glosas com as despesas de “Conservação e Limpeza das Áreas”, “Exames Clínicos”, “Segurança do Trabalho” e “Serviço de Reflorestamento”. Vencida a Conselheira Juciléia de Souza Lima, que revertia as glosas de despesas com “Andaime – Montagem e Desmontagem”. Vencida a Conselheira Sabrina

Coutinho Barbosa, que revertia as glosas de despesas com “Construção e Instal. e Mon. Industriais” e “Obras de Reforma/Const/Instal/Edificação em geral”. Por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário, para manter as glosas dos créditos extemporâneos. Vencidos os Conselheiros Ari Vendramini e Sabrina Coutinho Barbosa, que revertiam essas glosas. Por voto de qualidade, negar provimento ao recurso voluntário, para manter as glosas com “Coleta de Lixo e Resíduos Industriais”. Vencidos os Conselheiros Ari Vendramini, Jucilêia de Souza Lima e Sabrina Coutinho Barbosa, que revertiam a glosa sobre este item. (grifos não originais)

Processo julgado no período da tarde do dia 24/10/2023.

Fez sustentação oral o patrono do contribuinte, Dr. André Luiz Falcão Tanabe, OAB/RJ 095.452.

Destarte, apenas cabe acrescentar no voto a subsunção das despesas com “Hotelaria Marítima e Terrestre”, “Taxas Portuárias/Despesas Aduaneiras” e “Tratamento de Impactos Ambientais” ao conceito de insumo dado pelo STJ no julgamento do REsp 1.221.170/PR, alterando-se o seguinte excerto do voto:

“[...]”

*Compreendo que os seguintes serviços devem ter suas glosas revertidas conforme os itens:*

- 10) Construção, Manutenção e Reparo Naval;*
- 15) Hotelaria Marítima e Terrestre;*
- 16) Inspeção de equipamentos;*
- 17) Limpeza industrial – revertida no relatório fiscal;*
- 20) Projeto de impacto ambiental;*
- 50) Taxas Portuárias/Despesas Aduaneiras;*
- 51) Tratamento de Impactos Ambientais.*

*Tais glosas devem ocorrer, eis, que intimamente ligada a atividade da contribuinte, compreendo como essencial e relevante.*

“[...]”

Ressalto que o voto não representa o posicionamento deste relator, mas tão somente reflete a adequação do razões de decidir ao resultado do julgamento consignado em ata.

Diante do exposto, voto para acolher os embargos de declaração, sem efeitos modificativos no acórdão embargado.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède

ACÓRDÃO 3301-014.180 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 15374.724344/2009-83

DOCUMENTO VALIDADO